

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MAHON E VICTOR VIDOTTI, contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, sustentando a existência de suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente WAGNER RODRIGO DE AMORIM, denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, *caput*, art. 35, *caput* e parágrafo único, art. 36 e 40, todos da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de entorpecentes e crimes conexos), bem como pelo art. 1º, inciso I e § 1º, incisos I e II e § 4º da Lei nº 9.613/1998 (crimes de “Lavagem” ou Ocultação de bens, direitos e valores).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia em que o Ministério Público imputa-lhe a prática do crime de tráfico de entorpecentes e delitos conexos são relacionados e comuns aos apurados no outro processo desmembrado, que se refere ao crime de “lavagem de dinheiro”, o que dá ensejo, a seu ver, a flagrante ocorrência de *bis in idem*.

Afirmam, ainda, a caracterização de cerceamento da defesa do paciente, por não ter havido manifestação do Juízo recorrido quanto ao seu requerimento de perícia nas gravações de escutas telefônicas que deram base às denúncias em questão, fato que trouxe supostos prejuízo ao denunciado, que se encontra preso.

Requerem, pois, a suspensão dos processos em andamento, assim como a revogação do decreto prisional do paciente, pelos fundamentos acima expostos.

Foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada, às fls. 184/186.

O pedido de liminar foi indeferido, à fl. 189.

Documentos juntados às fls. 196/204.

O MPF, em parecer de fls. 207/210, da lavra do Dr. Aldenor Moreira de Sousa, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO):** Conforme se depreende da leitura dos autos, os impetrantes pretendem a suspensão dos processos que responde o paciente, WAGNER RODRIGO DE AMORIM, alegando, como justificativa, estar sendo submetido a constrangimento ilegal, pela suposta existência de *bis in idem* nas denúncias contra ele ofertadas, além de cerceamento de defesa.

Pela leitura das informações prestadas pela Autoridade impetrada (fls. 193/195), verifica-se, claramente, não haver *bis in idem* nas denúncias contra o paciente, quanto aos crimes que vem respondendo, de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Veja-se:

*“(...) em 16/07/2009 foi distribuído para este Juízo o Inquérito Policial nº 2009.36.00.010097-0, instaurado inicialmente perante a Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes do Estado do Mato Grosso, para investigar crimes previstos na Lei nº 11.343/06.*

*Informo, ainda, que em decorrência das investigações levadas a efeito no referido inquérito policial, o Ministério Público Federal ofertou **duas denúncias** em desfavor de WAGNER RODRIGO DE AMORIM E OUTOS, dando origem ao Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº **2009.36.00.014895-1**, sendo imputada ao ora Paciente a prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, art. 35, caput e parágrafo único, 36 e art. 40, incisos I e IV da Lei nº 11.343/06, e ao Procedimento Especial/Crime de Lavagem de Dinheiro nº **2009.36.00.014896-5**, no qual lhe foi atribuída a prática dos crimes capitulados no art. 1º, inciso I e § 1º, inciso II e § 4º, da Lei nº 9.613/98.*

*Informo, também, que a Dra. Vanessa Curti Perenha Gasques, MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/MT, em substituição na 2ª Vara/MT, proferiu decisões (cópias anexas) nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº **2009.36.00.014895-1**, em 18/01/2010, e nos autos Procedimento Especial / Crime de Lavagem de Dinheiro nº **2009.36.00.014896-5**, em 19/01/2010, determinando os desmembramentos dos processos em relação ao ora Paciente, dando origem aos Processos nºs **2010.36.00.000649-6** e **2010.36.00.003358-2**, respectivamente. (...)”.*

Houve, portanto, o desmembramento e a formação de dois processos diferentes a que responde o ora paciente, referentes às condutas descritas na Lei nº 11.343/96 (arts. 33, caput, 35, caput e parágrafo único, 36 e 40 - tráfico de entorpecentes e crimes conexos) e no art. 1º, inciso I e § 1º, incisos I e II e § 4º da Lei nº 9.613/1998 (crimes de “Lavagem” ou Ocultação de bens, direitos e valores).

Não vislumbro, pois, nos autos a caracterização de *bis in idem* nos procedimentos criminais em questão, inclusive pelo fato de que os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613/98, são autônomos em relação ao crime antecedente, como bem ressaltado pelo i. Representante do MPF, em seu parecer de fls. 207/210. Nesse sentido, *verbis*:

**“PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – LAVAGEM DE DINHEIRO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – ESTREITA VIA DO WRIT – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AOS CRIMES**

*ANTECEDENTES – IRRELEVÂNCIA – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INFRAÇÕES – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES ANTECEDENTES – IMPOSSIBILIDADE – FATOS, ADEMAIS, QUE SE REFEREM APENAS AO APURADO EM AÇÕES PENAIS DIVERSAS – GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DISTRITO DA CULPA QUE SE SITUA EM REGIÃO DE FRONTEIRA COM O PARAGUAI – ACUSADO QUE POSSUI BENS NESSE PAÍS – POSSIBILIDADE DE QUE ELE SE EVADA PARA LÁ – CONCLUSÃO EXTRAÍDA DE MERA ILAÇÃO, SEM AMPARO EM DADOS CONCRETOS – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

(...)

*3. O delito de lavagem de dinheiro é autônomo e independente dos crimes antecedentes, motivo pelo qual pode se configurar mesmo sem que os demais sejam alvo de sentença condenatória. Precedentes.*

(...).”

(STJ, HC 87.843/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 19/12/2008)

Não vislumbro, ainda, justificativa plausível para acatar a alegação dos impetrantes de cerceamento de defesa, por suposta omissão do juízo recorrido quanto ao pedido de perícia nas escutas telefônicas efetivadas no curso da instrução processual, já que tal requerimento foi analisado e indeferido pelo juiz, como se verifica de suas informações à fl. 195 e cópia da decisão de fls. 200/203.

Com efeito, pela leitura da supracitada decisão, seu i. Prolator, como destinatário da prova, entendeu pela desnecessidade de degravação de todos os diálogos gravados, mas somente daqueles que davam suporte à acusação, além de não considerar necessária a realização de perícia do material recolhido pelas interceptações, com espeque na jurisprudência das Cortes Superiores.

Entendeu o i. Juízo, ainda, pelo devido atendimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, eis que todos os diálogos e suas degravações foram colocados à disposição dos réus, fato que levou ao indeferimento do seu pedido.

Verificando inexistente, pois, qualquer constrangimento ilegal como alegado pelos impetrantes, não há razão plausível para a determinação de suspensão dos processos a que responde o paciente e nem para a revogação do decreto prisional.

Pelo todo o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.